



CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG

Rua Leonina de Oliveira nº 76 – Centro - CEP.: 37.545.000

Tel.: (35)3472-1110 – Fax: (35) 3472-1325

CNPJ 17.419.490/0001-68

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2021

Acrescenta o artigo 129-A na Lei Orgânica Municipal, dispondo sobre apresentação de Emendas Impositivas ao Orçamento do Município.

FAZEMOS SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU, E NÓS PROMULGAMOS A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º. Fica criado o artigo 129-A na Lei Orgânica do Município de Cachoeira de Minas, com a seguinte redação:

“Art. 129-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais ou coletivas do Poder Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, percentual distribuído equitativamente dentre os vereadores, sendo que a metade deste percentual deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, caso em que serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentaria o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até o dia 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Chefe do Executivo Municipal encaminhará projeto de lei ao



CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG

Rua Leonina de Oliveira nº 76 – Centro - CEP.: 37.545.000

Tel.: (35)3472-1110 – Fax: (35) 3472-1325

CNPJ 17.419.490/0001-68

Poder Legislativo Municipal dispendo sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até o dia 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias prevista no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentária específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentaria vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 4º - A não execução da programação orçamentaria das emendas parlamentares prevista neste artigo implicará em crime de responsabilidade por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2021.

Ver. Alecsander Augusto Pereira
Presidente da Câmara Municipal de
Cachoeira de Minas – MG.

Ver. Oscar Severiano
Vice-Presidente

Ver. Ciomara do Prado Oliveira Sena
Secretária